



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA, sobre o PROJETO DE LEI nº 784/2019 que Estabelece critérios de fiscalização das empresas de segurança privada, na forma que menciona.

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 784/2019, cuja ementa está transcrita acima.

O presente projeto é composto por 6 (seis) artigos.

O art. 1º estabelece que:

Art. 1º Para efeito do disposto na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo inciso X do artigo 38, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, as empresas de segurança privada sediadas no Distrito Federal deverão apresentar, anualmente, documentação comprobatória de que seus dirigentes e funcionários que exerçam a função de segurança não têm antecedentes criminais registrados.

O art. 2º prevê que a documentação referenciada no art. 1º deverá ser apresentada ao órgão responsável na área de segurança pública, assim definido pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Já o art. 3º vincula ao cumprimento da Lei as empresas que, inobstante tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizem pessoal de seu quadro funcional para execução dessas atividades.

O art. 4º estabelece as sanções pelo descumprimento das disposições da Lei. E o art. 5º e 6º veiculam as cláusulas de revogação das disposições em contrário e de vigência (a partir da data de sua publicação).

O nobre deputado autor na justificativa aduz o seguinte:

O funcionamento das empresas de segurança privada no Distrito Federal está sujeito a autorização, controle e fiscalização, o que pode ser disciplinado concorrencialmente pela União e pelos estados, nos termos do inciso X do artigo 38 do Decreto Federal nº 89.056/83.

De modo geral, as empresas promovem, às suas expensas, a cada 02 (dois) anos, reciclagem para os vigilantes, a contar da data do término do curso de formação ou da última reciclagem.

Assim, considerando que o intervalo de 2 (dois) anos para a reciclagem, no intuito de garantir a revisão de disciplinas básicas, bem como a fiscalização para que os profissionais não cometam erros, é extremamente longo, o que permite aos vigilantes que tenham cometido um crime, neste intervalo de tempo, continuar exercendo a sua função durante o período, revela-se necessário um disciplinamento mais rigoroso do tema.

Diante desse cenário, cabe estabelecer um instrumento de fiscalização mais acurado, de modo que não haja trabalhador inapto no exercício de função tão complexa e sensível, o que pode ocasionar grave risco à sociedade.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69A, inciso I, alíneas *a* e *b* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Segurança, entre outras atribuições,

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) segurança pública;

b) ação preventiva em geral;

A proposição em apreço ao estabelecer que as empresas de segurança privada sediadas no Distrito Federal deverão apresentar, anualmente, documentação comprobatória de que seus dirigentes e funcionários que exerçam a função de segurança **não têm antecedentes criminais registrados**, vai ao absoluto encontro do anseio da população do Distrito Federal quanto à segurança pública, sobretudo considerando que tais agentes exercem suas atividades com o porte de armas de fogo e absolutamente não é desejável que tenham ligação com qualquer ilícito penal.

É louvável, portanto, a iniciativa do deputado autor.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da Comissão de Segurança, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 784/2019**, nos termos do art. 69A, I, "a" e "b" do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

Deputado

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 04/05/2020, às 17:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0109418** Código CRC: **4CF25577**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00008666/2020-30

0109418v2